

ocorreu por força de uma circunstância extraordinária, apenas admitindo o reembolso das despesas de alojamento e alimentação.

FACTOS

de _____, de 11 anos, e _____, de 7 anos e _____, de 5 anos. _____ são pais

No dia 1 de março de 2025, os demandantes tinham reserva para o voo _____, operado pela demandada, com partida do aeroporto de Ponta Delgada às 07:50h e chegada prevista ao aeroporto de Charles de Gaulle (Paris), às 13h25.

Nesse dia, chegados ao aeroporto, foram informados que o voo _____ se encontrava atrasado.

A família permaneceu no aeroporto por mais de cinco horas, situação particularmente penosa para as três crianças de 11, 7 e 5 anos, que enfrentaram significativo cansaço, desconforto e irritabilidade durante a espera.

Por volta das 11:30h, foram informados que o voo tinha sido cancelado e que o próximo voo disponível seria apenas no dia seguinte, para o qual foram reencaminhados, assumindo a demandada as despesas de alojamento e alimentação incorridas por força do cancelamento.

Pela estadia de toda a família por uma noite, os demandantes pagaram o preço de 339,00 €.

Incorreram ainda em despesas de alimentação, no valor de 170,00 €.

A distância entre Ponta Delgada e Paris é superior a 1.500 km.

No final do dia 28 de fevereiro de 2025, o aeroporto de Ponta Delgada foi assolado por condições atmosféricas que impediram a aterragem dos voos S4 129, proveniente de Lisboa, e S4 175, proveniente do Porto.

Com efeito, devido às condições meteorológicas adversas que se faziam sentir, designadamente de visibilidade reduzida, chuva e vento, os comandantes dos voos divergiram para Lisboa.

Tal situação implicou a reorganização da operação do dia 1 de março. Ficando previsto que a aeronave do voo S4 3175, vinda neste dia de Lisboa, assegurasse o voo em que os demandantes seguiriam. Acontece que as condições adversas do aeroporto de Ponta Delgada voltaram a impedir a aterragem desse voo, que teve de regressar a Lisboa. Como as outras aeronaves estacionadas em Ponta Delgada e com partida prevista no dia 1 de março estavam todas ocupadas, a única alternativa foi criar uma nova rotação PDL-ParisCDG para o dia 2 de março, tendo os demandantes sido acomodados no voo S43512, com partida às 09h20. *Não há outros factos alegados com relevância que cumpra mencionar.*

MOTIVAÇÃO

Compulsaram-se os documentos juntos aos autos, esclarecidos pelos depoimentos do demandante , que narrou circunstanciadamente os sucessos e transtornos que aos demandantes advieram do atraso da viagem, e das testemunhas inquiridas. , funcionário da demandada encarregado da coordenação operacional, descreveu as ocorrências meteorológicas que impediram a aterragem no aeroporto de Ponta Delgada das três aeronaves e os condicionamentos de indisponibilidade de aeronaves que ditaram o reencaminhamento dos passageiros do voo. A testemunha , comandante de uma das aeronaves cujo voo foi cancelado, referiu pormenorizadamente as condições meteorológicas e demais fatores que levaram à decisão de cancelar a aterragem e divergir para Lisboa.

DIREITO

O Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, publicado no JOUE de 17.02.2004, L 46, determina, nos seus artigos 5.º, n.º 1, alínea c), e 7º, alínea b), que, em caso de cancelamento de um voo e reencaminhamento dos passageiros, têm estes direito a receber da transportadora aérea operadora uma indemnização de 400,00 €, nos voos de

mais de 1.500 km, se a chegada do voo alternativo de reencaminhamento para o destino final exceder em 3 horas o programado para a chegada do voo originariamente reservado.

Estamos, *in casu*, perante um voo de mais de 1.500 Km, entre Ponta Delgada e Paris, em que o atraso se cifrou em mais de 24 h. Pelo que os demandantes teriam em princípio direito a tal compensação.

Dispõe, no entanto, o artigo 5.º, n.º 3, do referido diploma que «a transportadora aérea operadora não é obrigada a pagar uma indemnização nos termos do artigo 7.º, se puder provar que o cancelamento se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis».

Refere o considerando n.º 14 do mesmo regulamento serem circunstâncias extraordinárias aquelas que «não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis». As quais «podem sobrevir, em especial, em caso de (...) condições meteorológicas incompatíveis com a realização do voo em causa». Mais se esclarecendo, no considerando n.º 15, que se considerará existirem «circunstâncias extraordinárias também sempre que o impacto de uma decisão de gestão do tráfego aéreo, relativa a determinada aeronave num determinado dia provoque um atraso considerável, um atraso de uma noite ou o cancelamento de um ou mais voos dessa aeronave, não obstante a transportadora aérea em questão ter efetuado todos os esforços razoáveis para evitar atrasos ou cancelamentos». E, nesse particular, tem-se em conta Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 11 de junho de 2019 – C-74/19 EU, aliás citado pela demandada, quando refere que “para se eximir à sua obrigação de indemnização dos passageiros em caso de atraso considerável ou de cancelamento de um voo, uma transportadora aérea operadora pode invocar uma «circunstância extraordinária» que afetou um voo anterior operado pela própria com recurso à mesma aeronave, desde que exista um nexo de causalidade direto

entre a ocorrência dessa circunstância e o atraso ou o cancelamento do voo seguinte, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar tendo em conta, designadamente, o modo de operação da aeronave em questão pela transportadora aérea operadora em causa».

Para apurar do cariz extraordinário das circunstâncias que afetam o cancelamento remete-nos o referido considerando n.º 14 para a exigência da sua não previsibilidade, posto que exceciona as que pudessem ter sido evitadas se tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.

Teria a demandada o dever de acautelar situações como esta, precavendo impossibilidade temporária de aterrizagem devidas a condições meteorológicas não favoráveis? Não nos parece que tal fosse exigível. Secundamos as pertinentes explicações trazidas pela testemunha , que frisou as dificuldades operacionais com que a demandada se depara, face à dispersão dos destinos insulares que serve, dando a esta pouca margem de manobra.

Por tudo o que só nos resta concluir que, tendo o cancelamento ficado a dever-se a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas e que a demandada adotou as medidas adaptadas à situação, mobilizando todos os recursos de que dispunha, de modo a minimizar as consequências do cancelamento do voo, em conformidade com o objetivo de garantir um elevado nível de proteção dos passageiros, não impenderá sobre esta a obrigação de indemnizar os demandados pelo atraso do voo após o reencaminhamento.

No entanto, por força do disposto no n.º 1 do artigo 9º do supra aludido regulamento, devem ser custeadas despesas de alojamento e alimentação incorridas em resultado do cancelamento. As quais *in casu* se cifraram em 509,00 €. Sobre a demandada recai ainda a obrigação de pagar juros vencidos pela mora no pagamento da referida quantia, calculados à taxa legal de 4%, vencidos e vincendos a partir da citação e até efetivo pagamento - artigos 804.º,

n.º 1, 805.º, n.ºs 1 e 3, 806.º, n.ºs 1 e 2, e 559.º do Código Civil; Portaria n.º 291/03, de 8 de abril.

DISPOSITIVO

Condeno a demanda a pagar aos demandantes a quantia de 509,00 €, acrescida de juros vencidos à taxa legal desde a citação até efetivo pagamento, no mais a absolvendo do pedido.

Sem custas.

+

Notifique e deposite.

+++

Ponta Delgada, 18 de fevereiro de 2026

O Juiz Árbitro

(José Manuel de Araújo Barros)